



Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 24/2019

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, que “Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências”.

I – INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002- CN, que estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 889, de 24 de julho de 2019, que “Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências”.

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A medida provisória nº 889, de 2019, de acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00216/2019 ME, de 23 de julho de 2019, tem por objetivo instituir nova sistemática de movimentação de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), permitir o saque integral de recursos das contas individuais do Fundo



CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PIS/PASEP e aperfeiçoar a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) com vistas a conferir maior eficiência e capacidade de gestão do seu patrimônio.

No que tange ao FGTS, alteram-se disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para criar novas hipóteses de saque da conta vinculada. É instituída nova sistemática denominada saque-aniversário. A adesão a essa modalidade é voluntária, de modo que o trabalhador pode permanecer na sistemática atual designada por saque-rescisão. A escolha do trabalhador pelo saque-aniversário implica a desistência de sacar o saldo da conta quando demitido. No entanto, permitirá, a partir de 2020, desde o mês de cada aniversário até o segundo mês subsequente, sacar uma proporção do saldo que possuir na sua conta vinculada do FGTS.

Além disso, está previsto na MP 889, de 2019, a possibilidade o resgate total da conta vinculada do FGTS quando o saldo for inferior a R\$ 80,00 e não tiverem ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, nos termos do inciso XXI, art. 20.

A proposição ainda abre a possibilidade de os trabalhadores realizarem saque especial, fora das previsões legais, no valor de até R\$ 500,00 por conta vinculada que deverá ser feito no período de setembro de 2019 a março de 2020.

De acordo com a exposição de motivos, a liberação de recursos tem como um dos objetivos acelerar a recuperação da economia, mediante estímulo do consumo e da atividade econômica.

A MP 889, de 2019, também, prevê a utilização de sistema de escrituração digital, a ser regulamentado pelo Conselho Curador do FGTS, para simplificar o cumprimento das obrigações para os empregadores ou responsáveis. Espera-se com essa medida, reduzir a evasão e o inadimplemento das obrigações trabalhistas, com consequente melhoria na arrecadação de contribuições sociais.

No que tange ao Fundo PIS/PASEP, a medida provisória visa promover o acesso facilitado aos saldos das contas individuais, o que já vem sendo feita desde 2015. A MP 889, de 2019, adota novas providências no mesmo sentido, por meio de alterações da Lei Complementar nº 26, de 1975, que extinguem as hipóteses restritivas de saque e permitem a retirada total dos recursos depositados nas contas do Fundo para todos os cotistas.

Relativamente ao FAT, a medida provisória dispõe que cabe ao Ministro da Economia estabelecer critérios e condições para devolução ao Fundo dos recursos aplicados nos depósitos especiais e dos repassados ao BNDES. Além disso, estabelece que a reserva de liquidez do FAT deve ser, no mínimo, equivalente à três meses de pagamentos de benefícios do seguro-desemprego e do abono. O valor é o resultado da média móvel dos desembolsos efetuados nos doze meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do IPCA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

No tocante aos pressupostos de relevância e urgência da matéria, o comando do art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

A exposição de motivos faz consignar que a *“relevância da proposta decorre do ganho substancial de emprego e renda para a economia brasileira e do aumento do acesso aos recursos dos fundos aos trabalhadores, em especial daqueles em situação de maior vulnerabilidade e endividamento”*.

Quanto à urgência da MP 889, de 2019, a exposição de motivos aponta quatro razões principais:

- possibilitar o aumento da distribuição de resultados do FGTS aos cotistas;
- permitir à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil tempo hábil para a implantação da logística para atendimento dos beneficiários;
- proporcionar à economia brasileira um impulso sobre a renda, de modo a contribuir para a retomada do ritmo de crescimento;
- oferecer ao trabalhador condições necessárias à tomada de decisão consciente sobre a opção pela sistemática do saque-aniversário.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

As disposições da MP 889, de 2019 têm como objeto os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS do Fundo do PIS/PASEP, que não figuram na lei



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

orçamentária. Eles são patrimônio dos trabalhadores. A medida visa, especialmente, facilitar o acesso aos saldo das contas a fim de injetar recursos na economia com vistas à retomada da economia por meio do estímulo ao consumo.

As alterações promovidas no FAT são de natureza normativa, com a finalidade de melhorar a utilização dos recursos que lhe são destinados para assegurar o pagamento de benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial.

Nesse sentido, a proposição não apresenta implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, de maneira que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da MP 889, de 2019.

São esses os subsídios.

Brasília, 14 de agosto de 2019.

TÚLIO CAMBRAIA
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira